



4423817 00135.212575/2024-23



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa  
Coordenação-Geral de Gestão de Parcerias

## NOTA INFORMATIVA Nº 41/2024

### Assunto: Orientações acerca das restrições do período eleitoral - 2024

1. Em anos eleitorais, é fundamental que a Administração Pública adote a cautela necessária para assegurar a moralidade, legitimidade e isonomia entre os candidatos ao longo do processo eleitoral. A partir de 06/07/2024, começam a valer as principais restrições previstas para impedir que a máquina pública comprometa o equilíbrio entre os candidatos, proporcionando uma disputa justa, democrática e livre de ingerências.
2. O primeiro turno das eleições ocorrerá em 06/10/2024 e o segundo turno, se houver, será realizado em 27/10/2024.
3. Nesse sentido, esta Nota Informativa destaca informações relevantes para que os agentes públicos, bem como as Instituições parceiras da Administração, possam seguir as regras estabelecidas por todo o arcabouço normativo que rege as eleições em 2024.

### Condutas vedadas aos Agentes Públicos

4. De acordo com o artigo 73 da Lei 9504/1997, que estabelece normas para as eleições -, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

**a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;**

**b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

**c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;**

(...)

**§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (grifo nosso)**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

5. No intuito de orientar os agentes públicos federais durante o ano das eleições municipais de 2024, A Advocacia-Geral da União (AGU) publicou a 10ª Edição da Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições, sistematizando as principais leis, decisões judiciais e manifestações consultivas para garantir o equilíbrio do pleito eleitoral, que deve ocorrer de forma democrática e com igual oportunidade para todos.

6. A seguir, destacamos alguns pontos dessa cartilha que podem esclarecer melhor o disposto na Lei Eleitoral.

### **Transferência voluntária de recursos da União**

**Conduta:** “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios ..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997).

**Período:** nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação se inicia em 6 de julho de 2024 (cf. art. 73, inciso VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997).

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados,

sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

7. Nesse caso, a vedação em relação à transferência de recursos alcança somente estados e municípios, cujas parcerias são formalizadas por meio de convênios. No entanto, a cartilha destaca a necessidade de cautela para outros instrumentos celebrados, conforme detalhado a seguir:

a) Termo de Execução Descentralizada (TED): no Parecer nº 002/2018/CTEL/CGU/ AGU (1º/10/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, entendeu-se que conquanto o TED não objetive a distribuição de bens, valores ou benefícios a que se refere o §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, e nem se qualifique como transferência voluntária vedada pelo seu art. 73, VI, "a", impõe-se aos órgãos interessados acautelarem que na descentralização do crédito do Orçamento da União não se transgrida impedimentos eleitorais, zelando para que tais restrições sejam observadas pelos planos de trabalho pertinentes, de forma a evitar-se realização indireta de transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

b) Termo de Fomento e Termo de Colaboração: embora não seja vedada, a transferência para Organizações da Sociedade Civil necessita de verificação prévia, caso a caso, para que não afete a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Importante destacar que o Tribunal de Contas da União decidiu que as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.

### **Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios**

Conduta: "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa" (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

8. De acordo com a Instrução Normativa CNU/CGU/AGU nº 02, a vedação prevista no artigo 73, § 10 da Lei Eleitoral dirige-se à **distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargos e cessões**. Logo, para os planos de trabalho de instrumentos celebrados com esta Secretaria e que há previsão de distribuição de bens diretamente às pessoas, informa-se que **as entregas não poderão ocorrer em 2024**.

### **Publicidade Institucional**

Definição de publicidade institucional: aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social.

**Conduta:** autorizar, nos três meses que antecedem o pleito, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (cf. art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

**Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 6 de julho de 2024 até a realização das eleições.

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

9. De acordo com a jurisprudência do TSE, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

### **Uso de logomarca e slogans da Administração Pública**

10. Entende-se por marca do Governo Federal a representação gráfica constituída de elementos impessoais expressivos da identidade do Governo Federal cuja aplicação está disciplinada no Manual de Uso da Marca do Governo Federal, disponível no site da Secretaria de Comunicação Social.

11. Nesse sentido, a AGU firmou entendimento de que é indevida a utilização em vestimentas dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração. Ademais, o TSE decidiu que peças publicitárias somente podem fazer referência ao Órgão responsável, não podendo indicar o Governo Federal. Logo, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, nas ações da Secretaria e de seus parceiros é vedada a indicação da marca do Governo Federal. Por cautela, recomenda-se que as logomarcas de programas específicos da SNDPI/MDHC não estejam visíveis durante o período eleitoral.

### **Veiculação e combate a notícias falsas**

12. O compromisso dos Agentes Públicos com a precisão das informações e a verdade dos fatos é fundamental para combater a disseminação das chamadas "*fake news*" durante o período eleitoral.

13. Para combater a propagação de conteúdos falsos e a utilização irregular de inteligência artificial nas eleições municipais, o TSE criou o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), em parceria entre Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas (em especial, plataformas de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas privadas) - no intuito de dar maior celeridade ao cumprimento das regras eleitorais. O CIEDDE ainda divulga conteúdos educativos contra a desinformação, discursos de ódio e discursos antidemocráticos.

14. A página "Fato ou Boato", disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>>, possibilita a checagem de notícias, apuradas e checadas com o auxílio da imprensa profissional. É também uma ferramenta disponibilizada pelo Tribunal para evitar a circulação de conteúdos falsos.

15. É importante destacar que as ações desenvolvidas pelas Justiça Eleitoral possibilitará que eleitores e eleitoras tenham acesso a fatos verdadeiros, que identifiquem informações falsas e que tenham a certeza de que aqueles que contribuirão para a desinformação e divulgação de notícias fraudulentas durante o período eleitoral, com ou sem uso da inteligência artificial, serão responsabilizados.

**Decisões do Tribunal Superior Eleitoral - exemplos de abuso de poder econômico**

16. O abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

17. Além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral pode aplicar penalidades em casos de abuso do poder. Isso significa que atos de governo, ainda que formalmente legais, podem ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados com a concessão de benefício indevido a candidaturas, ou se forem praticados em desfavor da liberdade do voto.

18. Diante do exposto, recomenda-se a atenção das instituições parcerias desta Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa para o cumprimento das regras estabelecidas pelas normas que regulam as eleições em 2024.

19. Cientes da importância do assunto em questão, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

**GABRIELA OLIVEIRA DE ANDRADE**  
Coordenadora de Gestão de Parcerias

**CAMILA FIDELIS MAIA**  
Coordenadora-Geral de Gestão de Parcerias

**ANEXOS**

[Lei nº 9.504/1997](#) - estabelece normas para as eleições;

[Instrução Normativa nº 1/2018](#) - disciplina a publicidade em ano eleitoral;

[Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Oliveira de Andrade, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 05/07/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fidelis Maia, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4423817** e o código CRC **726BDE5E**.

